

PERÍCIA CONTÁBIL: ÉTICA E COMPLIANCE

Mateus de Oliveira Almeida¹
Marcelo Rabelo Henrique²
Antonio Saporito³

Resumo

A origem do termo perito vem do latim peritus e significa aquele que entende, conhece profundamente, que sabe por experiência; em inglês, derivou para expert, aquele que conhece e entende determinados fatos, ou pela sua técnica ou ciência, normalmente, interpreta o significado de tais fatos. O perito é a pessoa, que nomeado pelo juiz ou escolhido pelas partes, em um litígio vai participar ou realizar uma perícia considerando a utilidade de seus conhecimentos específicos sobre matéria da qual versa o juiz. O perito contábil existe em função das necessidades de apreciação de uma técnica que escape ao conhecimento dos juízes, autoridades que o nomeiam, considerando-o um assessor, pois esclarece o que o juiz percebe, mas não compreende em toda a extensão. Após a nomeação do perito, podem as partes indicar assistentes técnicos os quais devem ser profissionais de sua confiança. Existem inúmeros casos de litígios com caráter financeiro no Brasil, por consequente é essencial que haja um meio de prova que possa esclarecer e apurar os fatos, trabalho este efetuado pela área de perícia contábil; para atuar como perito contador é necessário estar regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), para exercer a função é fundamental que o profissional esteja alinhado com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade. Com o estudo de caso consegue-se verificar que o perito não realizou as juntas da documentação para elaborar o seu laudo técnico, com isso trazendo diversas divergências do parecer frente ao assistente técnico e acabando por formular um laudo inconclusivo.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Compliance, Ética, Perito, Processo.

Abstract

The origin of the term expert comes from the Latin peritus and means one who understands, knows deeply, who knows by experience; in English, derived for expert, one who knows and understands certain facts, or by his technique or science, normally, interprets the meaning of such facts. The expert is the person, appointed by the judge or chosen by the parties, in a dispute who will participate or carry out an expertise considering the usefulness of their specific knowledge on the matter the judge deals with. The accounting expert exists due to the need to assess a technique that escapes the knowledge of judges, authorities who appoint him, considering him

¹ Graduando em Ciências Contábeis; Universidade Federal de São Paulo. e-mail: almeida.mateus@unifesp.br

² Doutorando em Controladoria pelo Mackenzie; Doutor em Administração de Negócios pela ESEADE; Mestre em Ciências Contábeis pela FECAP; MBA em Gestão pela FGV; Pós-Graduado em Avaliações Periciais pela FECAP; Graduação em Ciências Contábeis pela UniBrasil; Professor do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo. e-mail: marcelo@mrhenriqueconsult.com.br

³ Doutor em Contabilidade e Controladoria pela FEA/USP; Mestre em Contabilidade e Controladoria pela FEA USP; Graduação em Administração pela USP; Professor do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo. e-mail: profantoniosaporito@gmail.com

an advisor, as he clarifies what the judge perceives, but does not fully understand. After appointing the expert, the parties may appoint technical assistants who must be professionals they trust. There are numerous cases of litigation with a financial nature in Brazil, therefore it is essential that there is a means of evidence that can clarify and verify the facts, work carried out by the area of accounting expertise; to act as an expert accountant it is necessary to be regularly registered with the Regional Accounting Council (CRC), to perform the function it is essential that the professional is aligned with the guidelines of the Brazilian Accounting Standards. With the case study, it is possible to verify that the expert did not carry out the documentation joints to prepare his technical report, thus bringing several divergences of opinion in front of the technical assistant and ending up formulating an inconclusive report.

Keywords: Accounting Expertise, Compliance, Ethics, Expert, Process.

1. Introdução

O perito contábil existe em função das necessidades de apreciação de uma técnica que escape ao conhecimento dos juízes, autoridades que o nomeiam, considerando-o um assessor, pois esclarece o que o juiz percebe, mas não compreende em toda a extensão. Após a nomeação do perito, podem as partes indicar assistentes técnicos os quais devem ser profissionais de sua confiança. Já o laudo pericial contábil representa peça escrita na qual os peritos expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registraram para as conclusões do laudo pericial.

Existem inúmeras ramificações em contabilidade, dentre uma delas encontra-se a perícia contábil, sendo usada como prova, comprovação de fatos, trazer a verdade, assim auxiliando em processos judiciais e extrajudiciais. Segundo Moura (2018) perícia contábil é a apuração, através de procedimentos técnicos diversos, visando esclarecer dúvidas, efetuar cálculos de partilhas e o oferecimento de elementos elucidativos para o deslinde de controvérsias.

O papel do perito é de valer-se de todos os meios necessários para obtenção de documentos ou informações em poder das partes, o laudo é um documento com poder de verdade real e formal que possui todo o estudo e análise feita pelo perito a respeito dos dados obtidos através das partes, juntamente com seu parecer conclusivo final.

O perito contábil para exercer legalmente sua função e estar de acordo com tal, deve respeitar o que se espera como as principais entregáveis, como por exemplo, execução de todos os processos da melhor forma possível para viabilizar

a análise e conferência de provas e conseqüentemente conseguir observar se houveram irregularidades fiscais, fraudes, crimes financeiros etc.

De acordo com o previsto pela NBC TP 01 para a execução das diligências o perito em ação deve “O perito deve manter registro dos locais e datas das diligências, nome das pessoas que o atender, livros e documentos ou coisas vistoriadas, examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgar necessário e possível, juntando o elemento de prova original, cópia ou certidão”

2. Referencial Teórico

Prova é o meio que as partes se utilizam para estabelecer uma verdade mediante verificação ou demonstração no âmbito processual, é entendido como o que é utilizado para compreender um sistema jurídico a convencer o juiz da ocorrência de determinados fatos, isto é, da verdade de determinados fatos e entender o processo de decorrência que levou a tal.

Perícia é uma palavra derivada do latim *Peritia*, serve como um tipo de prova, e significa conhecimento, experiência, habilidade e saber. A palavra Prova deriva do latim de *Proba, Probare*, e significa comprovar, evidenciar, reconhecer, formar juízo e confirmar.

A perícia é utilizada em campo judiciário como meio de prova técnica, de modo a usar dos documentos necessários para formular um laudo que será usado como prova formal e real do litígio. “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, de veracidade de situações, coisas ou fatos”. (ALBERTO, 2000, p. 19).

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (NBC TP 01).

A perícia contábil está presente em diferentes campos de litígios, assim ela é classificada de acordo com o campo onde está sendo realizado a instância.

Peleias (2011, p. 80) define a perícia contábil como “é um meio de prova a disposição dos que dela necessitam, nas esferas Judiciais e Extrajudiciais (nesta incluído o juízo arbitral) [...]”

O termo Perícia judicial é devido ao espaço onde o processo é realizado, em magistrado, podendo ser requerida pelas partes ou determinada pelo juiz, assim recebendo um parecer técnico. “A perícia contábil judicial visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígios que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas” (SÁ, 2004. p. 63).

A nomeação de um perito na esfera judicial se dá pela necessidade de uma solução entre partes, ou seja, o perito servira como um meio imparcial entre as partes, apresentando a verdade ao Juiz para realização da sentença.

Nomeação

A nomeação dos peritos contadores é de escolha do juiz sendo o profissional de sua confiança. De acordo com a NBC PP 01 item 09:

A nomeação, a contratação e a escolha do perito-contador para o exercício da função pericial contábil, em processo judicial, extrajudicial e arbitral devem ser consideradas como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do contador [...]

Impedimento e Suspeição

O impedimento e a suspeição são solicitados pelo perito quando o profissional não consegue exercer sua função de forma individual e imparcial. O perito-contador nomeado ou escolhido deve se declarar impedido quando não puder exercer sua função com zelo e sem interferências ou em uma das situações descritas na NBC PP 01 item 07:

- (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de uma das partes;
- (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
- (g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

O perito pode declarar impedimento técnico quando ele não puder exercer suas atividades, de acordo com a NBC PP 01:

- (h) a matéria em litígio não ser de sua especialidade;
- (i) constatar que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo; cumprir os prazos nos trabalhos em que o perito-contador for nomeado, contratado ou escolhido; ou em que o perito-contador assistente for indicado;
- (j) ter o perito-contador assistente atuado para a outra parte litigante na condição de consultor técnico ou contador responsável, direto ou indireto em atividade contábil ou em processo no qual o objeto de perícia seja semelhante àquele da discussão, sem previamente comunicar ao contratante.

Responsabilidades

O perito contador por trabalhar em campus jurídico e arbitral possui responsabilidades como demais profissionais de esfera jurídica ou arbitral, deve o perito também, prestar seu concurso moral perante a sociedade, considerando suas responsabilidades ao exercer sua função.

Tem se pela NBC PP 01 que o perito deve conhecer suas responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais quando aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais.

Pelo item 19 na NBC:

O perito nomeado, no desempenho de suas funções, deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e, especialmente, aos assistentes técnicos. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes:

- (a) atender às partes ou a assistentes técnicos, desde que se assegure igualdade de oportunidades; ou
- (b) fazer uso de trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito nomeado que verse sobre matéria em discussão.

Penalidades

A legislação civil determina que o perito contador possui responsabilidades e penalidades, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

De acordo com Henrique (2015, p. 157), O perito-contador responde civil e criminalmente sobre seus atos, pois está revestido de fé pública quando na função de perito judicial em um processo.

Conforme o Código de Processo Civil, art. 158: “O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar a parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de por 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz

comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Zelo Profissional

Zelo é definido no dicionário de língua portuguesa como a dedicação extrema a alguém ou algo; e estado de quem se empenha na realização de algo; diligência.

Na perícia o termo zelo refere-se ao cuidado que o perito deve dispensar na execução de suas tarefas, à sua conduta, cumprimento dos prazos, além de o perito ser responsável pelo trabalho de sua equipe técnica.

Na NBC é definido Zelo profissional do perito é compreendido como:

- (a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;
- (b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial seja incompatível com a extensão do trabalho, sugerindo o prazo que entenda adequado;
- (c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;
- (d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;
- (e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;
- (f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos;
- (g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou

Em processos pode ocorrer ofensas contra os peritos, o perito que sentir-se ofendido por expressões injuriosas de forma escrita ou verbal, pode tomar as seguintes providências, como dispõe não NBC PP 01:

- (a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito ofendido pode requerer da autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;
- (b) as providências adotadas, na forma prevista na alínea (a), não impedem outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal;
- (c) quando a perícia ocorrer no âmbito extrajudicial e houver ofensas entre peritos contábeis, o fato pode ser comunicado pelo ofendido ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis, independente de outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

2.1. Procedimentos da perícia

São nove procedimentos periciais contábeis que servem como fundamentação para formular o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil. Esses procedimentos são definidos na NBC TP 01 assim:

- (a) exame é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) investigação é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) certificação é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) testabilidade é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Durante o planejamento, o perito determina quais procedimentos serão utilizados para preparação do trabalho, valendo ressaltar que o perito não necessariamente deverá utilizar-se de todos os procedimentos descritos na NBC.

Prova deriva do latim de *Proba*, *Probare*, e significa comprovar, evidenciar, reconhecer, formar juízo e confirmar.

A perícia contábil é utilizada como um meio de prova em um litígio, haja vista que é formulada por um técnico com conhecimento específico, imparcial e ético, logo pode valer-se do parecer do profissional para sentenciar o processo. “A perícia, pois, é prova, mas deve alimentar-se de evidências essenciais, efetivas, inequívocas e formalmente sustentáveis” (SÁ, 2011, p. 231)

Laudo pericial é o documento que deve ser apresentado pelo perito após a conclusão das análises e recolhimentos de provas, já o parecer deve ser um documento escrito pelos assistentes técnicos, relativo a seu parecer convergente, parcialmente divergente ou divergente ao laudo pericial

Como consta na NBC TP 01 nos itens 33 e 37 respectivamente:

Concluídos os trabalhos periciais, o perito nomeado deve apresentar laudo pericial contábil, e o assistente técnico pode oferecer seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos legais e/ou contratuais. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, que devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e

as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Assim como descrito anteriormente o perito deve seguir uma estrutura na realização do seu laudo pericial, estrutura esta imposta na NBC TP 01, e descrita:

O laudo deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) resumo dos autos;
- (d) análise técnica e/ou científica realizada pelo perito;
- (e) método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas;
- (f) relato das diligências realizadas;
- (g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;
- (h) conclusão;
- (i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- (j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;
- (k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.

Devido ao perito utilizar de linguagem técnica contábil, é necessário que ele facilite a compreensão do juiz, advogados e partes que não dispõem de tais conhecimentos técnicos, por consequente a NBC TP 01 também impõe ao perito 3 itens a respeito do tratamento linguístico, sendo eles o item 40,41 e 42 respectivamente:

A linguagem adotada pelo perito deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Tratando-se de termos técnicos atinentes à Ciência Contábil, devem ser acrescidos dos seus respectivos conceitos doutrinários, sentido e alcance contabilístico de cada um dos termos técnicos, além de esclarecimentos adicionais ou em notas de rodapé. É recomendada a utilização daqueles termos já consagrados pela literatura contábil.

O perito deve elaborar o laudo e o parecer, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

Portanto é imprescindível que o perito transmita em seu laudo uma linguagem clara e compreensível às pessoas que não dispõem de conhecimento contábil.

3. Metodologia de pesquisa

O método de tratamento dos dados adotado nesta pesquisa será uma análise qualitativa, em uma tentativa de melhor avaliar as problemáticas nos trabalhos de perícia contábil realizados, conhecendo melhor o objeto de pesquisa. “O verbo principal da análise qualitativa é compreender. Compreender é exercer a capacidade de colocar-se no lugar do outro, tendo em vista que, como seres humanos, temos condições de exercitar esse entendimento” (MINAYO, 2011, p. 623).

Buscou-se analisar o trabalho de elaboração do laudo pericial do perito comparando-o com os critérios normativos. Este trabalho divide-se em dois grupos, a pesquisa bibliográfica e documental, e o estudo de caso, o qual “procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, sites etc.” (MARTINS e THEOFILO, 2009, p. 54).

Neste estudo utilizou-se como fonte de pesquisa bibliográfica, livros, trabalhos, normativos e manuais; a fonte para o estudo de caso se deu a uma coleta de um processo de litígio ocorrido em 2019.

3.1. Estudo de caso

Neste estudo de caso apresenta-se a atuação do perito contador em um processo de Reparação de Bens Materiais e Morais na fase de execução, onde incorreram erros de junta dos documentos e cálculos.

Primeiramente apresenta-se um resumo dos fatos ocorridos no decorrer do processo, e na sequência os erros cometidos pelo perito contador

4. Resumo dos trâmites do processo

O processo analisado tramita na 10ª Vara do Trabalho Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. O representante legal da reclamante perante a justiça civil apresenta a petição inicial, na qual são descritas as pretensões:

Pelo Requerente:

A empresa ingressa com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra o a empresa (REU) em 02/08/2016, referente a venda de dois veículos (caminhões);

b) A condenação do pagamento relativo aos dias que o Autor ficou impedido de exercer seus serviços com os veículos de 04/03/2016 a 16/05/2016, assim pela base de cálculos por valor diário, corresponde um montante de R\$ 49.290,00 a serem pagos;

c) Os requerentes pleiteiam, também, pela condenação da requerida em danos morais, no importe de R\$ 153.357,96 em razão dos transtornos psiquiátricos desenvolvidos pelo requerente, resultante da queda abrupta de faturamento e a frustração do negócio pactuado com o segundo caminhão.

d) Por fim, requerem também a condenação da requerida em indenização a ser arbitrada por este MM. Juízo, em decorrência da dedução do número de fretes e, despesas médicas.

Pelo Requerido:

a) Justifica que os Requerentes deixaram de adimplir com as obrigações inerentes aos veículos adquiridos, de forma que, em 03/03/2016, pactuaram um distrato; nesta ocasião convencionaram a devolução de apenas um dos veículos, restando-lhe um saldo a pagar no importe de R\$ 5.080,00, a ser quitado no prazo de 30 dias.

b) Mesmo com o inadimplemento dos requerentes quanto ao saldo devedor (R\$ 5.080,00), entregaram a documentação do veículo em 15/05/2016 para efetivação da transferência de propriedade.

c) No mais, refutam os documentos juntados os autos pelos Requerentes, onde se basearam para o pleito indenizatório quanto ao valor dos danos materiais (correspondente as diárias); e, afirmam não ter responsabilidade quanto ao suposto transtorno psiquiátrico alegado pelo requerente.

d) Relatam, outrossim, que os Requerentes não informaram nos autos da retenção de R\$ 28.981,23, referente a um sinistro ocorrido em Abr/2016, quando transportavam mercadorias da Requerida.

e) Diante de tais fatos, ofertaram reconvenção, pleiteando pela condenação dos Requerentes na quantia de R\$ 34.061,24, em razão dos débitos mencionados.

Instalados a especificarem as provas que desejassem produzir, os Requerentes pleitearam pela realização de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da empresa Requerida, e expedição de ofícios e determinação para a juntada de documentos pela Requeria; a Requerida, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

O MM. Juízo, conforme r. despacho saneador proferido à fls. 449/451, determinou o seguinte:

“Vistos. Processo em ordem. De início, afasta-se a arguição preliminar subscrita pela requerida em matéria de inépcia da petição inicial por conta dos pedidos supostamente incertos e indeterminados formulados pelos coautores. Perfeitamente possível a qualificação oportuna da condenação, demais disso, estamos diante de pretensões bem compreendidas pela requerida, descabido, portanto, falar-se em estéril decreto de inépcia. Tanto é verdadeira a premissa de que os pedidos foram

compreendidos que apresentou a requerida sólida defesa processual, consubstanciada, inclusive, em matéria de reconvenção atrelada aos negócios pretéritos entabulados entre as partes. Melhor, sempre, de todo modo, que se resolva a controvérsia pelo mérito, razão pela qual não vinga a arguição preliminar.

Dito isto, tido como impossível o julgamento antecipado, ante a necessidade de aprofundamento da dilação probatória, para a apuração numérica e contábil dos créditos e débitos reclamados de parte a parte por conta dos negócios jurídicos e prestações de serviços em debate nos autos, bem assim de modo a melhor valorar o alcance do distrato referido pela requerida, durante a instrução, defiro, como pertinentes, a produção de prova documental e de prova pericial contábil. Documentos novos podem ser exibidos a qualquer tempo. Quanto à perícia contábil, concedo às partes prazo comum de quinze dias para apresentação de quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos, havendo interesse (artigo 465, parágrafo primeiro, I e II, Novo CPC).

Observamos que deferida a prova pericial como diligência do juízo, o custeio da perícia será rateado por igual entre os coautores e a requerida, respeitando-se o disposto no artigo 95 do Novo CPC, ajustando-se o reembolso, quando da final distribuição dos ônus de sucumbência. Nomeio então como perito oficial, o profissional de confiança do Juízo, o qual deverá ser oportunamente intimado a respeito da nomeação, isto, porém, apenas depois de decorrido o prazo de quesitos e assistentes retro mencionado, informando o perito se aceita o encargo, trazendo, ainda, estimativa de honorários. A necessidade de eventual prova oral será analisada apenas depois de concluída a perícia, nada se deliberando a esse respeito por ora. Intime-se, pois, aguardando-se manifestação das partes e a posterior estimativa de honorários do perito nomeado. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de agosto de 2017”.

Não mais havendo tramites legais a serem discutidos foi nomeado o perito judicial para elaboração dos cálculos de liquidação e comprovação dos documentos para sentença.

A perícia contábil no intuito de trazer à tona a verdade, busca por meio de livros e documentos contábeis, a comprovação dos fatos, contudo foi apontado pelo assistente técnico que o MD. Expert não requisitou os livros contábeis para comprovação que havia contratos de exclusividade entre requerente e requerido.

Além do fato de MD. Expert analisar documentos unilaterais, não requisitando os documentos do requerido. Apesar de o laudo do perito se mostrar favorável aos requerentes, o laudo pericial se mostra insuficiente para o Magistrado tomar uma decisão.

5. Conclusão

Neste estudo buscou-se responder a seguinte questão: Quais as possíveis consequências pelos erros na elaboração do laudo pericial? Para o desenvolvimento

deste estudo, foi realizado uma análise bibliográfica em livros, normativos e leis para poder entender os fatos e atender aos objetivos do trabalho.

A perícia contábil pode ser realizada por contadores legalmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, exercendo o compromisso em apurar os fatos e a verdade, assim levando ao magistrado os documentos e provas necessárias para sentenciar o processo de maneira justa.

Foi realizada uma análise em um processo que incorreu erros na elaboração do laudo, demonstrando o quanto é imprescindível que o perito disponha de técnicas e conhecimentos das normas para realizar a perícia. Valendo ressaltar que o perito está sujeito a processos cíveis para reparar possíveis danos causados as partes.

Durante a análise do laudo pode-se observar que o perito não obedeceu às normas descritas nas NBC's, muitas vezes não procurando a junta dos documentos necessários, imparcialidade ao procurar documentos unilateralmente, erros esses contestados corretamente pelos assistentes técnicos das partes.

O laudo elaborado pelo perito acabou não sendo útil ao processo, uma vez que foi considerado inconclusivo para tomada de decisão, ou seja, devido as imparcialidade e falta de documentação na elaboração do laudo, o MM Juízo não obteve a resposta necessária para proferir a sentença corretamente, vale ressaltar que os erros ocorridos foram contestados pelos assistentes, que poderia incorrer em uma exoneração do perito no caso, o que arrastaria o processo por mais tempo.

Assim é de suma importância que no momento de nomeação do perito técnico o mesmo tenha conhecimento necessário para efetuar o cargo, declarando-se impedido a exercer a função por motivos técnicos ou éticos, haja vista que processos incorrem cobranças de valores a serem pagos ou indenizados, e uma possível má conduta pode acabar por penalizar as partes de maneira injusta, assim não cumprindo seu compromisso com a verdade.

Referências bibliográficas

- GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- HENRIQUE, M. R.; SOARES, W. A. **Perícia, Avaliação e Arbitragem**. Paraná: Intersaberes, 2015.
- MAGALHÃES, A. D. F; LUNKES, I. C. **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista: o valor informacional da contabilidade para o sistema judiciário**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTINS, G. A; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da Investigação para Ciências Sociais Aplicadas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOURA, R. **Perícia Contábil: Judicial e Extrajudicial**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

NEVES, A. G. **Curso básico de perícia contábil**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2012.

SÁ, A. L. **Perícia Contábil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ZANNA, R. D. **Prática de Perícia Contábil**. 2 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.